



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 033 DE 27 DE Junho 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 127	Livro 24	Fis. 11
Data: 27/06/16		Horas: 17:58
Funcionário: [Assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa regulamentar o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças.

O município de Barra do Garças é conhecido pelos seus atrativos turísticos oferecidos em todas as estações do ano, dentre elas temos a temporada de praia às margens do Rio Araguaia, período que reúne grande parte da população barragarcense e turistas, a fim de que realizem passeios de barcos, lanchas, jet-ski nos Rios Araguaia e Garças.

O acesso principal aos Rios é realizado por intermédio da rampa pública localizada no Porto do Baé, local destinado ao embarque e desembarque de barcos, lanchas e jet-ski no Araguaia.

Por essa razão, a principal meta do presente projeto é de regulamentar uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios e impor condições que impeçam o desrespeito a ordem pública, promovendo a inclusão pacífica entre a sociedade que ali buscam um ambiente de lazer seguro para sua família.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes Barra do Garças/MT., 27 de Junho de 2016.
em Sessão Ordinária do dia 27/06/2016

[Assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

[Assinatura]
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

A.S.
27.06.16



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/06/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 033 DE 27 DE Junho DE 2016.

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 127	Livro: 24	Fis. 71
Data: 27/06/16		Horas: 17:58
<i>Cilma Balbino de Sousa</i>		
FUNCIONÁRIO		

"Dispõe sobre o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido parar e/ou estacionar qualquer tipo de embarcação ou veículo em rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, do Município de Barra do Garças, por período superior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo único – A proibição prevista no caput abrange todos os tipos de veículos (Art.96 da Lei nº 9.503/97 – CTB).

Art. 2º - A permanência de qualquer tipo de embarcação (canoas, lanchas, barcos, pedalinhas, jet-ski) ou outros similares, conceituados em norma pertinente, deve ser posicionada fora do perímetro da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, sendo vedado obstruir o acesso através de permanência em tempo superior ao necessário para entrar ou sair do Rio respectivo.

Parágrafo único – a vedação trazida no caput é passível de penalização e será objeto do procedimento administrativo específico.

Art. 3º - O ordenamento das atividades dos prestadores de serviços ao transporte de pessoas em passeios turísticos por barcos e assemelhados, devidamente licenciados pela Marinha do Brasil, que atuem no Porto do Baé ou rampas públicas de

17:53
27/06/16

Liana Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

lançamentos de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dão acesso aos Rios Araguaia e Garças, no perímetro urbano e rural, terá coordenação irrestrita da Secretaria Municipal de Turismo, que no âmbito de sua competência estabelecerá as normas e regras necessárias, consoante prevê a Lei Federal nº 7.661/88.

§ 1º - O cadastro dos prestadores de serviços será realizado pela Secretaria Municipal competente, conforme o ramo de atuação.

§ 2º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Coordenadoria Municipal de Trânsito, a fiscalização das disposições constantes nesta lei.

Art. 4º - O descumprimento ao que estabelece esta Lei, será de objeto de sanções e multa.

Parágrafo único – Após a atuação da embarcação ou veículo, será procedida remessa ao órgão competente, para aplicação da sanção respectiva a infração.

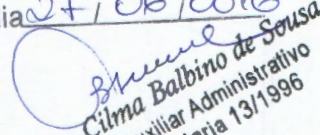
Art. 5º Os casos omissos o Poder Executivo regulamentará por meio de decreto no prazo de 30 (trinta) dias após aprovação desta lei.


Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

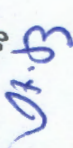
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT. 27 de junho de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/06/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996





Parecer nº: 058/2016

Projeto de Lei nº 033/2016 de 27 de junho de 2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2016 de 27 de junho de 2016 de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças e dá outras providências”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando da necessidade de regulamentação dos espaços destinados a calçadas no município adequando a legislação municipal aos ditames da federal.
03. Já o projeto “Dispõe sobre o uso da rampa pública de lançamento de barcos e/ou pequeno ancoradouro que dê acesso aos Rios Araguaia e Garças e dá outras providências”.
04. É o relatório.

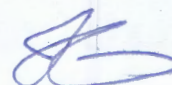
II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Poder Executivo Municipal

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de matéria do mais peculiar interesse local que o estabelecimento de regras para uso de espaço público municipal trazendo ainda algumas normas relativas a relativas a trânsito também da competência concorrente do município nos termos CTN.

III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Assessoria
Jurídica



Barra do Garças - MT, 27 de junho de 2016.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 27/06/2016
Osseune



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

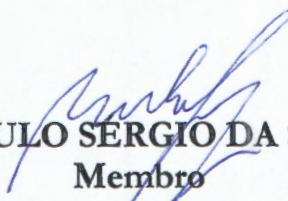
Projeto de Lei nº 033/2016, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

27 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 033/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Resolvente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 27/08/2016

[Signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996